



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10845.720381/2012-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.652 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2017  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** ISMAR DE BARROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá sobre o total de rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com ação judiciária necessária ao seu recebimento, inclusive advogados.

IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES. TABELA PROGRESSIVA. ALÍQUOTA. RE Nº 614.406/RS.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 614. 406/RS, conduzido sob o regime de recursos repetitivos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, reconheceu que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente adotado pelo supracitado artigo 12, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos, assim, o Imposto de Renda Pessoa Física recebido acumuladamente deve ser recalculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiram, observando a renda auferida mês a mês pelo Contribuinte (regime de competência)

MULTA DE OFÍCIO. A inobservância da norma jurídica tendo como consequência o não pagamento do tributo importa em sanção aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é consequente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, devendo ser recalculado o IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Cleberson Alex Friess, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em 19/12/2011, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2009, Ano-Calendário 2008, na qual foi constatada a omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 164.271,76 (cento e sessenta quatro mil, duzentos e setenta um reais e setenta seis centavos), recebidos pelo titular.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação alegando que teve sua declaração de ajuste anual 2008/09 retida na malha fina, em virtude de pagamento de precatório oriundo de ação judicial movida pela entidade representativa da classe laboral do impugnante, motivo pelo qual elaborou documento em que solicita os cálculos do imposto a ser pago, levando em conta os julgados dos tribunais cuja decisão concederia ao contribuinte cálculo tributário favorável.

Aduz a existência de dois procedimentos administrativos e requer a unificação em um só determinando a suspensão da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO expedida pelo Auditor Fiscal Paulo Henrique Garcia e o seu consequente apensamento ao procedimento vinculado ao Termo de Intimação Fiscal nº2009/294517893712667. Requer dilação de prazo para apresentação de documentos. Impugna a cobrança do imposto de renda sobre a parcela correspondente a juros moratórios inseridos no total repassando quando do momento do pagamento do precatório. Por fim, Peticiona juntando aos autos cópia do processo judicial que deu origem aos valores em questão (fls. 17).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) manteve o crédito tributário, com a seguinte consideração:

*“A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1.972. Assim, dela tomo conhecimento. Quanto a unificação dos procedimentos solicitada pelo impugnante, cumpre ressaltar que, nos termos do dossiê fiscal às fls. 49 a 72, detecta-se que tanto o termo de intimação fiscal nº 2009/294517893712667 como a intimação do Auditor Fiscal Paulo Henrique de Aguiar, constam anexadas no presente processo e terão as suas respostas analisadas de forma conjunta por esse órgão julgador.*

*Quanto ao pedido de dilação de prazo para a apresentação de documentos, verifica-se que o impugnante apresentou dita documentação em 23/02/2012 (fls. 17 a 44).*

*Em razão do tempo despendido na solicitação de desarquivamento do*

*processo judicial junto à Justiça Federal de Alagoas, é de se aceitar, tendo em vista o Princípio da Ampla Defesa, do Contraditório e do Duplo Grau de Jurisdição, a documentação apresentada pelo impugnante após o prazo previsto no §4º do artigo 16 do decreto 70.235/72.*

*Em análise à documentação apresentada é de se destacar que, nos autos da execução nº 99.00054970, na 2ª Vara da Justiça Federal do Estado de Alagoas, ao impugnante foi calculado, em setembro de 2006, o crédito de R\$ 181.729,00, sendo R\$ 36.345,80 relativos aos honorários advocatícios contratuais (fl. 24).*

*A requisição de pagamento à fl. 44, confirma que o valor a ser pago ao impugnante, cuja data base se deu em 30/09/2006, era de R\$ 145.383,20. No mesmo documento foi destacado o valor de honorários contratuais que foram pagos ao escritório de advocacia Sarmiento, Camargo & Sarmiento.*

*Assim, resta claro que os honorários advocatícios foram pagos em separado diretamente pelo Poder Judiciário aos advogados, exatamente como informou o impugnante.*

*Dessa maneira, não há que se falar em dedução dos honorários advocatícios do valor líquido recebido.*

*Os documentos à fl. 52 demonstram que o valor levantado pelo impugnante foi de R\$ 164.271,76, incluindo aí o IRRF de R\$ 4.928,15.*

*Ainda em análise à documentação às fls. 53 a 63, detecta-se que tais*

*rendimentos foram pagos em razão do ação ordinária nº 90.00023297,*

*que a Justiça considerou procedente para condenar a União a restabelecer a gratificação denominada “Gratificação de Operações Especiais”, retirada das remunerações dos autores a partir de novembro de 1989.*

*O impugnante alega que, diversas decisões judiciais vêm entendendo que a cobrança do imposto, em casos que tais, deve ser objeto de cálculos baseados nos pagamentos que deveriam ter sido feitos ao contribuinte à época em que deveria ter recebido as vantagens, mês a mês, durante o período em que ficou suspensa.”*

*(...)*

*“RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL. Os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte em decorrência de ação judicial estão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual. Tais rendimentos são tributáveis no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda (regime de caixa).”*

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte alegou que resta sedimentado o entendimento jurisprudencial,

Processo nº 10845.720381/2012-19  
Acórdão n.º **2401-004.652**

**S2-C4T1**

Fl. 4

---

inclusive no CARF, de que não pode prevalecer a tributação integral, do IRPF, das verbas recebidas acumuladamente, levando em conta a tabela progressiva vigente no mês do recebimento do montante.

Aduz que a multa não pode ser imposta ao recorrente, pois em nenhum momento ele teria se furtado de pagar o imposto nem omitido o recebimento do numerário. Requer o reconhecimento da isenção da cobrança de imposto de renda sobre a parcela correspondente a juros moratórios no total repassado ao recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

#### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 10/04/2013, conforme AR às fls. 88, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 03/05/2013, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

### 2. DO MÉRITO

Cuida-se o presente lançamento de omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de 164.271,76 (cento e sessenta quatro mil, duzentos e setenta um reais e setenta seis centavos), recebidos pelo titular.

#### 2.1. IRPF – DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Alega o recorrente que não incide imposto de renda sobre os juros e correção monetária dos valores recebidos acumuladamente. Não prevalece tal entendimento, pois o Regulamento do Imposto de Renda prevê expressamente a incidência do imposto inclusive sobre os juros e correção monetária. Confira-se:

*“Regulamento do Imposto de Renda*

*Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, **inclusive juros e atualização monetária** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).”*

#### 2.2. DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos, assim, o Imposto de Renda Pessoa Física recebido acumuladamente deve ser recalculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiram, observando a renda auferida mês a mês pelo Contribuinte (regime de competência)

Impende salientar que o artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 impõe aos conselheiros a reprodução de decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista nos artigos 1.036 a 1.041 do

Novo Código de Processo Civil, nos julgamentos dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela improcedência do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, interposto pela União, no qual sobrou reconhecido que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do Contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Ficou sedimentado o entendimento de que o imposto de renda, mesmo que incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, deve ser apurado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referia cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada. Confira-se:

*“IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.” (STF, RE 614.406 RS)*

Nesse interregno, como o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS foi realizado conforme a Sistemática dos Recursos Repetitivos atrai a incidência do disposto no §2º do artigo 62 do Regimento Interno do CARF. Recorde-se:

*“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;*

*b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;*

*c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Por outro giro, o Código Tributário Nacional em seu artigo 149 prevê a prerrogativa do Fisco de rever o lançamento. Assim, como a época do Lançamento em questão não existia o Julgamento Plenário do RE nº 614.406/RS, deve o fisco rever o lançamento de maneira que possa aplicar no cálculo do tributo devido o critério adotado pelo Supremo. Confira-se:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

**VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;**

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

---

*Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.”*

Por todo o exposto, em atenção ao disposto no artigo 62, §2º do Regimento Interno do CARF e ao artigo 149, VIII, do Código Tributário Nacional, voto no sentido de, nesse específico particular, **dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo Contribuinte seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pelo Recorrente.** Nesse sentido entendimentos proferidos por esse egrégio Conselho Administrativo:

*“IRPF.RENDIMENTO RECEBIDO  
ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE  
COMPETÊNCIA.*

*O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (Acórdão nº 2202-003.193, Processo nº 11080.731461/2013-24, rel. Conselheiro Martin da Silva Gesto, j. em 17/02/2016).”*

### 2.3. DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO

O recorrente alega que não omitiu quaisquer rendimentos, já que o valor foi informado no quadro relativo àqueles isentos e não tributáveis. No entanto, ao classificar indevidamente os rendimentos como isentos e não-tributáveis, na declaração de ajuste anual, o contribuinte deixou de apurar corretamente e de recolher o imposto devido.

Sobre o assunto, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), editou o Parecer PGFN/CDA/CAT nº 190, de 26 de janeiro de 2009, no qual, ao analisar a natureza da multa de ofício, deixa claro que esta se presta a penalizar, de forma indistinta, as condutas de “não pagamento” ou “pagamento parcial” da contribuição, bem como a “falta de entrega da declaração” ou a “declaração inexata”. Nessa dimensão, interpreta que o fato gerador da multa de ofício corresponde a condutas que, se praticadas isoladamente, constituiriam fatos geradores da obrigação principal e da obrigação acessória concernente à entrega da declaração.

Assim, a inobservância da norma jurídica tendo como consequência o não pagamento do tributo importa em sanção aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é consequente, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, cabe a aplicação da multa de ofício. Recorde-se:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou*

*recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.”*

### **3. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.